

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2017/016625
RECORRENTE: FLAVIO AUGUSTO DE JESUS.
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES – SIT.
AUTO DE INFRAÇÃO: R000333160.

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Inobservância do recorrente quanto ao que determina o Art. 4º e seus incisos da Resolução 299/08 CONTRAN. Recurso não conhecido.

Relatório

Trata-se o presente, de Recurso interposto com fundamento no Art. 15 da Resolução 619/16 do CONTRAN, em oposição à lavratura de auto de infração acima identificado. Ocorre que o recorrente não observou o quanto determinado pelo Art. 4º e seus incisos, da Resolução 299/08 – CONTRAN. Desta forma, ou apresentou fora do prazo, ou não se encontra comprovada a legitimidade, ou não existe assinatura do recorrente e ou de seu representante legal, ou **não existe o pedido** ou este é incompatível com a situação fática.

É o relatório.

Voto

Não se encontra superada a questão de ordem processual no que pertine ao **PEDIDO**, verifico que as razões recursais **NÃO** atendem aos interesses legais do recorrente, pois que, não há pedido, elemento fundamental da ação, indo de encontro ao que dispõe o ART. 4º, inciso IV, da Resolução 299/2008 CONTRAN, vejamos:

Art. 4º A defesa ou recurso não será conhecido quando:

IV - não houver o pedido, ou este for incompatível com a situação fática;

Outrossim, vale ressaltar que, não obstante as tentativas de entrega das notificações via CORREIOS, estas foram publicadas no EDITAL DA NOTIFICAÇÃO DA PENALIDADE DE MULTA nº 22.157, datado de 13/04/2017, observando o quanto determinado pelo Art. 13º da Resolução 619/16 – CONTRAN.

Desta forma e por este motivo, VOTO no sentido de **NÃO CONHECER** do recurso interposto, **pela razão ora exposta, Julgando VÁLIDO o Registro do Auto de Infração nº R000333160, mantendo sua exigibilidade**, lavrado contra **FLAVIO AUGUSTO DE JESUS**.

Resolução.

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **NÃO CONHECER** do Recurso apresentado, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração nº **R000333160**, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 05 de novembro de 2019

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Presidente- Relator

Aldalice Amorim dos Santos – Membro Titular/ SIT

Alba Valéria Alves Coelho - Membro Titular/ DETRAN

Maria Fernanda Cunha – Secretária da JARI